

DECRETO Nº 86.176, de 6 de julho de 1981

Regulamenta a Lei Nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando as atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 81, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 35, da Lei Nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, DECRETA:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º - A instituição de Áreas Especiais de Interesse Turístico e de Locais de Interesse Turístico, bem como a proteção de bens de valor cultural e natural de interesse turístico existentes nas referidas áreas e locais e dos respectivos entornos de proteção e ambientação, serão executadas de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º - Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio, através da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, coordenar as atividades relativas à execução deste Decreto, que serão desenvolvidas principalmente pelos seguintes órgãos e entidades do Governo Federal, que atuarão em estreita colaboração, observadas as respectivas competências:

- I - Instituto de Planejamento - IPLAN, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- II - Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, do Ministério da Educação e Cultura;
- III - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, do Ministério da Agricultura;
- IV - Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, do Ministério da Agricultura;
- V - Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior;
- VI - Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU, criado pelo Decreto Nº 83.355, de 20 de abril de 1979.

Parágrafo único. Sempre que necessário, será solicitada a colaboração dos Governos Estaduais e Municipais, observado o disposto nos artigos 34 a 38 deste Decreto.

Art. 3º - A EMBRATUR articulará e coordenará as atividades referentes à execução deste Decreto, competindo-lhe especificamente:

- I - promover as medidas necessárias à instituição de áreas de interesse turístico e de locais de interesse turístico;
- II - promover as medidas necessárias à declaração de interesse turístico relativamente aos bens de valor cultural e natural existentes nas áreas e locais de interesse turístico, bem como à compatibilização do uso turístico com a conservação e preservação dos mesmos bens;
- III - implantar, manter atualizado e divulgar os inventários das áreas especiais e locais de interesse turístico, inclusive com a identificação dos bens declarados de interesse turístico;
- IV - aplicar penalidades aos infratores do disposto na Lei Nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e neste Decreto.

CAPÍTULO II - DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 4º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, destinadas à realização de

planos e projetos de desenvolvimento turístico, e que assim forem instituídas na forma do disposto no presente Decreto.

Parágrafo único - As Áreas Especiais de Interesse Turístico classificam-se em:

I - Prioritárias: áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, em virtude de:

- a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas e visitantes;
- b) existência de infra-estrutura turística e urbana satisfatória, ou possibilidade de sua implantação em condições a serem fixadas pelo Conselho Nacional Turismo - CNTur, por proposta da EMBRATUR;
- c) necessidade da realização de planos e projetos de preservação ou recuperação dos Locais de Interesse Turístico nelas incluídos;
- d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, que permitam ou assegurem o acesso à área, ou a criação da infra-estrutura mencionada na alínea "b";
- e) conveniência de prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo.

II - De Reserva: áreas de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:

- a) da implantação dos equipamentos de infra-estrutura indispensáveis;
- b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao patrimônio cultural e natural nelas existentes;
- c) de providências que permitam regular, de maneira compatível com a alínea precedente, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis.

Art. 5º - As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão instituídas por decreto, mediante proposta do Conselho Nacional de Turismo - CNTur.

Art. 6º - A EMBRATUR realizará as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à instituição de Áreas Especiais de Interesse Turístico de ofício ou mediante solicitação de órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Metropolitana ou Municipal ou de qualquer interessado.

§ 1º - As solicitações para a instituição de Área Especial de Interesse Turístico ou de Local de Interesse Turístico serão apresentadas à EMBRATUR, instruídas com as indicações constantes dos incisos I a V do art. 7º e dos incisos I a III, do art. 30, deste Decreto.

§ 2º - Se a solicitação não for aprovada pela EMBRATUR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua apresentação no protocolo dessa Empresa, caberá recurso ao CNTur, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir do final daquele prazo.

Art. 7º - A realização das pesquisas, estudos e levantamentos, para os fins previstos no art. 5, será objeto de deliberação da EMBRATUR, que discriminará:

- I - os limites do espaço físico a analisar;
- II - as características gerais que indiquem o interesse turístico;
- III - os bens ou áreas sujeitas a regime específico de proteção pertinente aos órgãos e entidades mencionados no art. 2;
- IV - os bens imóveis da União ou do IBDF, se os houver;
- V - a área de fronteira, quando for o caso;
- VI - os órgãos ou entidades que participarão das pesquisas, estudos e levantamentos, na forma do disposto no § 2º, do art. 7, da Lei Nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Parágrafo único - As pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere este artigo serão submetidos à aprovação do Conselho Nacional de Turismo - CNTur.

Art. 8º - Se as pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere o 6º envolverem bens imóveis pertencentes a outros órgãos da Administração Pública, ou áreas sob sua jurisdição, a EMBRATUR solicitará aos mesmos o necessário pronunciamento.

§ 1º - Os órgãos consultados deverão pronunciar-se dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, se assim solicitado.

§ 2º - A ausência de pronunciamento, na forma do disposto no § 1, implicará o prosseguimento das pesquisas, estudos e levantamentos.

§ 3º - Independentemente de pronunciamento específico do IBDF ou da SEMA, os planos e projetos de natureza turística observarão as determinações dos planos de manejo, de interpretação e de zoneamento ecológico dos parques nacionais, das reservas biológicas, das estações ecológicas e das demais unidades de conservação da natureza, assim como contemplarão as medidas de proteção à fauna, como pré-condição à sua utilização para fins turísticos.

§ 4º - Sempre que o espaço físico, objeto de planos, programas e projetos de natureza turística inclua parques, reservas, colônias agrícolas e territórios indígenas, bem como as manifestações culturais ou etnológicas de tribos indígenas, serão ouvidos previamente o Conselho Indigenista e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 9º - A EMBRATUR notificará o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional das pesquisas, estudos e levantamentos a serem realizados, sempre que o espaço físico a analisar estiver situado em área de fronteira internacional.

Parágrafo único - No caso de áreas de fronteira de potencial interesse turístico comum a países limítrofes, a EMBRATUR poderá sugerir ao Ministério das Relações Exteriores a realização de gestões junto aos governos desses países, objetivando possível ação conjunta em relação à parte situada em território estrangeiro.

Art. 10 - Da deliberação da EMBRATUR a que se refere o art. 7, desde que aprovada pelo CNTur, deverão ser notificados, no prazo de 15 (quinze) dias, os proprietários dos imóveis compreendidos no espaço físico, objeto das pesquisas, estudos e levantamentos necessários.

Art. 11 - Além dos órgãos referidos no art. 2º, serão igualmente notificados, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seus representantes legais, os órgãos Federais, Estaduais e Municipais interessados no espaço físico a analisar.

Parágrafo único - Sem prejuízo da notificação pessoal, quando conhecido o proprietário ou o interessado, as notificações referidas no art. 10 e neste artigo serão publicadas nos Diários Oficiais da União e dos Estados nos quais estiver compreendido o espaço físico a analisar.

Art. 12 - Da notificação de que trata o art. 10 constarão:

I - a responsabilidade do notificado pela integridade do espaço físico a analisar, ressalvando-se:

- a) a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal específica de proteção do patrimônio natural e cultural;
- b) as obras necessárias à segurança, higiene e conservação dos bens, exigidas pelas autoridades competentes.

II - as diretrizes gerais provisórias traçadas pelas autoridades competentes para uso e ocupação do espaço físico, durante o período das pesquisas, estudos e levantamentos.

Parágrafo único - Das notificações aos órgãos e entidades mencionados no art. 11, constará a solicitação de indicação de representante no Grupo de Trabalho a que se refere o art. 15.

Art. 13 - Os efeitos das notificações cessarão:

I - na data da publicação da resolução do CNTur, no caso de pronunciamento negativo, quando da proposta de decreto para instituição de Área Especial de Interesse Turístico;

II - 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da notificação no Diário Oficial da União, na ausência de pronunciamento do CNTur, dentro desse prazo;

III - 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação da notificação no Diário Oficial da União, caso não se tenha efetivado, até então, a instituição da Área Especial de Interesse Turístico ou do Local de Interesse Turístico.

Art. 14 - A EMBRATUR poderá celebrar os convênios e contratos que se fizerem necessários à realização das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere o art. 6.

Art. 15 - No prazo de 10 (dez) dias após a publicação da notificação no Diário Oficial da União, os órgãos e entidades enumerados no artigo 2º, indicarão à EMBRATUR seus representantes para integrar, mediante portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, Grupo de Trabalho que supervisionará a realização das pesquisas, estudos e levantamentos necessários.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho constituído na forma deste artigo opinará sobre o cabimento da instituição de Área Especial de Interesse Turístico, e sua classificação como área prioritária ou de reserva.

Art. 16 - No caso de Área Especial de Interesse Turístico da categoria prioritária, as pesquisas, estudos e levantamentos indicarão:

I - seus limites;

II - as principais características que lhe conferem potencialidade turística;

III - o prazo de formulação dos planos e programas que nela devam ser executados, bem como os órgãos e entidades por eles responsáveis;

IV - as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo a serem baixadas pelo Poder competente que vigorarão até a aprovação dos planos e programas, observada a competência específica dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º;

V - as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, até a aprovação dos planos e programas, observado o disposto no inciso anterior;

VI - o orçamento básico e as fontes de recursos.

Art. 17 - No caso de Área Especial da categoria de reserva, as pesquisas, estudos e levantamentos indicarão, além dos elementos a que se refere o art. 16, os projetos e obras que possam implicar alterações das características que conferem potencialidade turística à área.

Art. 18 - Em caso de pronunciamento negativo do CNTur, o Grupo de Trabalho a que se refere o art. 15 estará automaticamente dissolvido.

Art. 19 - Aprovada pelo CNTur a deliberação da EMBRATUR, a que se refere o art. 7, o Grupo de Trabalho prosseguirá na supervisão das pesquisas, estudos e levantamentos, até a elaboração de minuta de decreto para a instituição da Área Especial de Interesse Turístico, a qual deverá ser enviada pela EMBRATUR ao CNTur, para, se aprovada, ser encaminhada ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos do art. 5º.

Art. 20 - Instituída a Área Especial de Interesse Turístico na categoria prioritária, a EMBRATUR apresentará ao Grupo de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de referência para a elaboração dos planos e programas a executar.

Parágrafo único - Desses planos e programas constarão:

- I - a especificação dos trabalhos;
- II - a metodologia básica;
- III - o prazo de elaboração de cada etapa de trabalho, de acordo com o prazo fixado pelo decreto que a instituir;
- IV - o orçamento básico e as fontes de recursos.

Art. 21 - Terminados os trabalhos a que se refere o art. 20, o Grupo de Trabalho apresentará relatório circunstanciado à EMBRATUR.

Art. 22 - A EMBRATUR, após a publicação do decreto de instituição da Área Especial de Interesse Turístico, solicitará aos governos, órgãos e entidades a que se referem o art. 14 da Lei Nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e o art. 2º deste Decreto, que designem, no prazo de 15 (quinze) dias, seus respectivos representantes na Comissão Técnica de Acompanhamento previsto no citado art. 14.

Art. 23 - À Comissão Técnica de Acompanhamento, nomeada por portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, competirá supervisionar a elaboração dos planos e programas e a sua implementação, uma vez aprovados.

Art. 24 - Constarão obrigatoriamente dos planos e programas:

- I - as normas que devam ser observadas, a critério dos órgãos e entidades referidos no art. 2º deste Decreto, para assegurar a preservação, conservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente e dos aspectos sociais próprios da Área Especial de Interesse Turístico Instituída;
- II - diretrizes para o desenvolvimento urbano e a ocupação do solo, condicionadas aos objetivos enumerados no inciso I e aos planos de desenvolvimento urbano aprovados pelos órgãos competentes;
- III - indicação das fontes de recursos e de financiamento disponíveis.

Art. 25 - Aprovados pela Comissão Técnica de Acompanhamento, os planos e programas serão encaminhados, através da EMBRATUR, à apreciação do CNTur.

Art. 26 - Os planos e programas aprovados pelo CNTur serão encaminhados pela EMBRATUR aos órgãos e entidades competentes para viabilizar sua implementação, nos níveis federal, estadual, metropolitano e municipal.

Art. 27 - No caso de Área Especial de Interesse Turístico da categoria de reserva, os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais coordenar-se-ão com a EMBRATUR e com os órgãos e entidades que devam participar da preservação e conservação das principais características que conferem potencialidade turística à área, sempre que seus projetos, qualquer que seja sua natureza, possam influir nessas características.

CAPÍTULO III - DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 28 - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas Especiais de Interesse Turístico, destinados, por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas,

mediante a realização de projetos específicos, que forem assim instituídos na forma do disposto no presente Decreto, compreendendo:

- I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;
- II - os respectivos entornos de proteção e de ambientação.

Art. 29 - Ouvidos os órgãos e entidades referidos no art. 2º, a EMBRATUR elaborará as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à instituição de Local de Interesse Turístico.

Art. 30 - As pesquisas, estudos e levantamentos indicarão relativamente a cada Local de Interesse Turístico:

- I - seus limites;
- II - os entornos de proteção e de ambientação;
- III - os principais aspectos e características do Local de Interesse Turístico;
- IV - as normas gerais de uso e ocupação do Local de Interesse Turístico, destinadas a assegurar a preservação e conservação dos aspectos e características mencionados no inciso III, com eles harmonizando as edificações e construções.

Art. 31 - Os Locais de Interesse Turístico serão instituídos por resolução do CNTur, mediante proposta da EMBRATUR, à vista dos estudos, pesquisas e levantamentos realizados.

Parágrafo único - A instituição de Local de Interesse Turístico situado no espaço físico, objeto de pesquisas, estudos e levantamentos para o fim de instituição de Área Especial de Interesse Turístico, dependerá da aprovação dos planos e programas a que se refere o art. 4º.

CAPÍTULO IV - DOS BENS CULTURAIS OU NATURAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 32 - Consideram-se de interesse turístico:

- I - os bens relacionados nos incisos I a VIII, do art. 1º, da Lei Nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, existentes em Áreas Especiais de Interesse Turístico e em Locais de Interesse Turístico, instituídos na forma deste Decreto, inclusive os protegidos por legislação específica;
- II - os que vierem a ser assim declarados por decreto, mediante proposta da EMBRATUR, aprovada pelo CNTur, ouvidos os órgãos e entidades a que se refere o art. 2º.

Art. 33 - Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Decreto aos bens culturais ou naturais de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO V - DA AÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Art. 34 - Observada a competência própria dos Estados e Municípios, para a execução do disposto neste Decreto, a EMBRATUR poderá celebrar com os mesmos convênios, contratos e outros instrumentos, para os seguintes fins:

- I - execução, nos respectivos territórios e no que for de sua competência, da Lei Nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e deste Decreto;
- II - elaboração e execução de planos e programas;
- III - compatibilização da sua ação, respeitadas as respectivas esferas de competência e atendidos os interesses peculiares dos Estados, das Regiões Metropolitanas e dos Municípios.

Art. 35 - A EMBRATUR poderá ainda celebrar convênios, contratos e outros instrumentos, com órgãos e Entidades Federais, Estaduais e Municipais, visando a preservação do patrimônio cultural e natural, sempre com a participação da SPHAN, respeitado o disposto no § 1º, do art. 6º, da Lei Nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Art. 36 - Poderão ser instituídas Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, nos termos da legislação própria, em caráter complementar, em nível estadual ou municipal, observadas as diretrizes fixadas na Lei Nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e neste Decreto.

Art. 37 - Instituídos Área Especial de Interesse Turístico ou Local de Interesse Turístico, os órgãos e entidades mencionados no art. 2º prestarão toda a assistência necessária aos Estados e Municípios interessados, visando à compatibilização de sua legislação com as diretrizes, planos e programas aprovados na forma deste Decreto.

Art. 38 - A EMBRATUR e os órgãos, entidades e agências federais que tenham programas de apoio à atividade turística darão prioridade, na concessão de quaisquer estímulos fiscais ou financeiros, aos Estados e Municípios que hajam compatibilizado sua legislação com a Lei Nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e com este Decreto.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 39 - Além da ação penal cabível, a modificação não-autorizada, a destruição, a desfiguração ou o desvirtuamento da feição original, no todo ou em parte, das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa de valor equivalente a até 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's;
- II - interdição de atividade ou de utilização incompatível com os usos permissíveis das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico;
- III - embargo de obras;
- IV - obrigações de reparar os danos que houver causado, restaurar o que houver danificado, reconstruir o que houver alterado ou desfigurado;
- V - demolição de construção ou remoção de objeto que interfira com os entornos de proteção e ambientação do Local de Interesse Turístico.

§ 1º - O CNTur, mediante proposta da EMBRATUR, estabelecerá os critérios para gradação das penalidades previstas neste artigo.

§ 2º - As penalidades dos incisos II a V, do art. 39, poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso I.

§ 3º - Nos casos de bens culturais e naturais sob a proteção da SPHAN, do IBDF e da SEMA, aplicar-se-ão as penalidades constantes da respectiva legislação específica, sem prejuízo das demais cabíveis na espécie.

§ 4º - Quando o infrator for pessoa jurídica, as físicas que, de qualquer forma houverem concorrido para a prática de ato punível na forma deste Decreto, ficam igualmente sujeitas às penalidades previstas no item I deste artigo.

Art. 40 - Verificado o exercício de atividades ou de utilização incompatível com os usos permissíveis nas Áreas Especiais de Interesse Turístico ou nos Locais de Interesse Turístico, será o responsável intimado a cessar a atividade ou a utilização incompatível.

Parágrafo único - Da intimação, constará o prazo para a paralisação total da atividade ou da utilização incompatível, sob pena de aplicação de multa.

Art. 41 - Qualquer obra que resulte nas ações mencionadas no art. 40 será embargada pela EMBRATUR, notificando-se o responsável a reparar os danos causados e a restaurar ou reconstituir o que houver sido danificado, alterado ou desfigurado.

Parágrafo único - Da intimação constará o prazo de realização das obras de reparação, restauração ou reconstrução, sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 39.

Art. 42 - Verificada a existência de construção ou obstáculo que interfira com os entornos de proteção e ambientação do Local de Interesse Turístico, o responsável será intimado a demolir a construção ou remover o obstáculo, em prazo estabelecido, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 39.

Art. 43 - As penalidades a que se refere o art. 39 serão aplicadas pela EMBRATUR ou pelos órgãos e entidades a que se refere o art. 2º deste Decreto, conforme o caso.

§ 1º - Das penalidades aplicadas pela EMBRATUR caberá recurso ao CNTur:

I - de ofício, nos casos de multa de valor superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's;

II - voluntário, sem efeito suspensivo, na forma e nos prazos a serem determinados por resolução do CNTur, nos demais casos.

-

§ 2º - O produto das multas constituirá renda própria do órgão ou entidade que houver aplicado a penalidade.

Art. 44 - Aplicada qualquer das penalidades previstas nos incisos II a V, do art. 39, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - A EMBRATUR encaminhará ao Registro de Imóveis competente cópias dos atos instituidores e declaratórios de Áreas Especiais de Interesse Turístico e de Locais de Interesse Turístico, para o fim de averbação à margem das transcrições e matrículas dos imóveis neles localizados.

Art. 46 - Dos instrumentos de alienação de imóveis situados em Áreas Especiais de Interesse Turístico ou em Locais de Interesse Turístico, constará, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o respectivo ato declaratório de que trata o art. 45, ainda que por meio de referência.

Art. 47 - Instituída Área Especial de Interesse Turístico ou Local de Interesse Turístico, na forma deste Decreto, a EMBRATUR promoverá, junto aos poderes competentes e observadas as prescrições legais próprias, os atos de desapropriação e de declaração das servidões administrativas que se fizerem necessários.

Art. 48 - O CNTur e a EMBRATUR, em suas respectivas esferas de competência, poderão baixar atos para a execução deste Decreto.

Art. 49 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO BAPTISTA DE FIGUEIREDO
Presidente da República.